




CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

PROJETO DE LEI Nº 24
DE 10 DE março DE 2026


APROVADO
EM 10/03/26

Dispõe sobre a Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar – VEAP, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar - VEAP, de caráter indenizatório, a ser utilizada pelos Vereadores, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Art. 2º O valor mensal da Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar – VEAP, por Vereador, fica estabelecido em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Art. 3º A VEAP pode ser utilizada pelo Vereador, exclusivamente, para fins de indenização de despesas, nos seguintes casos:

I – contratação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de atuação da administração pública, notadamente nas áreas jurídica, e de saúde, educação, segurança pública, engenharia (incluindo perícia técnica), agricultura, meio ambiente, recursos naturais renováveis e não renováveis, economia, orçamento, finanças públicas, bem como de pessoa jurídica comprovadamente especializada, em especial em “marketing”, para apoio ao Vereador, que se afigurem necessários à defesa e desempenho do exercício das atividades parlamentares, trabalhos técnicos, pesquisas socioeconômicas, cuja comprovação deve ser feita mediante relatório ou laudo técnico



elaborado pelo prestador dos serviços;

II – combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção de veículos automotores que sirvam ao Vereador no exercício da atividade parlamentar:

a) neste caso o ressarcimento somente deve ser efetuado se forem apresentadas as Notas Fiscais mencionando os números dos cupons, ou estes, e a identificação dos veículos (placa);

b) o preço do combustível deve ser compatível com o preço médio de mercado divulgado no site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

III – telefonia fixa e móvel, que compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Vereador: as faturas relativas aos telefones instalados nos imóveis funcionais e os gastos com as linhas de celulares utilizados pelo Parlamentar;

IV – passagens aéreas, quando o objeto da viagem for para o desempenho da atividade parlamentar, desde que devidamente comprovada com o cartão de embarque ou a passagem aérea;

V – locação de veículos automotores, sempre observando que:

a) o preço para a locação deve ser compatível com o preço médio de mercado para o tipo/marca/modelo/ano do veículo contratado, o que deve ser apurado em pesquisa realizada com, no mínimo, 03 (três) locadoras de veículos conceituadas e que atuem no Estado de Sergipe;

b) o veículo locado deve pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço, fato que deve ser comprovado mediante apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, sem prejuízo da exigência de documentação



complementar por parte do órgão técnico competente;

VI – serviços de táxi, pedágio e estacionamento;

VII – locação de imóvel, ou contratação de serviços de utilização de espaço de trabalho compartilhado (“coworking”), para funcionamento de escritório de apoio às atividades parlamentares, observado o preço de mercado, bem como despesas inerentes à sua manutenção, inclusive condomínio, água e esgoto, e energia elétrica;

IX – contratação de serviços de gráfica para divulgação das atividades parlamentares, observada, em todo o caso, a legislação pertinente. O pedido de ressarcimento deve vir acompanhado de amostra do material impresso, sendo que o preço para a contratação de serviços deve ser compatível com o preço médio de mercado, que deve ser apurado em pesquisa realizada com, no mínimo, 03 (três) gráficas conceituadas e que atuem no Estado de Sergipe;

X – acesso à internet, assinatura de publicações, de TV a cabo ou similar, aquisição de jornais, revistas, periódicos, para o Gabinete ou escritório de apoio à atividade parlamentar;

§ 1º Não é admitida a utilização da VEAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por pessoa física, empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou parente seu até o terceiro grau.

§ 2º É permitida a divulgação de campanhas educativas e das atividades parlamentares desenvolvidas pelo Vereador, sempre respeitada a legislação eleitoral, vedada a contratação de serviços de comunicação e “marketing” para outros tipos de divulgação.

§ 3º A Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar não pode ser utilizada ou empregada para fins de aquisição de materiais ou produtos classificados como permanentes.



Art. 4º O Vereador pode manter Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares – EAP, situado fora das dependências da Câmara Municipal, mediante comunicação formal à Mesa Diretora com indicação do endereço completo, podendo ser instalado em qualquer localidade do Município, desde que sem acréscimo de recursos públicos além daqueles previstos nesta verba indenizatória destinada ao exercício da atividade parlamentar, correndo à conta desta as despesas de instalação e manutenção, devendo o referido espaço ser utilizado exclusivamente para atividades relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, vedada sua utilização para fins eleitorais, partidários ou de interesse privado, podendo nele exercer atividades servidores vinculados ao gabinete do respectivo Vereador, mediante designação formal à Diretoria-Geral da Câmara, a quem cabe o registro administrativo e o controle institucional.

Art. 5º A VEAP deve ser deferida mensalmente, mediante requerimento padrão de Pedido de Ressarcimento de Despesa dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O requerimento de ressarcimento, a que se refere o “caput” deste artigo, deve ser apresentado pelo Vereador, acompanhado do(s) seguinte(s) documento(s):

I – nota fiscal e/ou fatura, segundo a natureza da operação, emitida dentro da sua validade, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal, com citação do fundamento legal;

II – recibo devidamente assinado, do qual deve constar nome e endereço completos do prestador de serviço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e número do Registro Geral (RG) com indicação do respectivo órgão expedidor, comprovação de pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento (TLF), Certidão Negativa de Débito da Municipalidade, vinculada ao prestador do serviço e, ainda, a discriminação da despesa, quando se tratar de



pagamento a pessoa física;

III – prova de regularidade de tributos de competência da União, Estados e Municípios, na forma exigida na legislação pertinente, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, referentes ao prestador dos serviços ou fornecedor do material ou produto, em primeira via ou cópia autenticada, emitidas antes do pagamento da despesa pelo Vereador.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I e II do §1º deste artigo devem ser originais, em primeira via, em nome do Vereador, emitidos pela pessoa jurídica ou pela pessoa física que prestou o serviço ou forneceu o material ou produto, e devem estar:

I – devidamente atestados pelo Vereador que estiver no exercício do mandato, dando conta da efetiva prestação do serviço ou do real recebimento do material ou produto, responsabilizando-se o parlamentar pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada – isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;

II – isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;

III – datados, contendo discriminação detalhada, por item de serviços prestados, ou de material ou produto adquirido ou fornecido, não sendo permitidas generalizações ou abreviaturas que possam inviabilizar ou prejudicar a perfeita identificação da natureza da despesa.

§ 3º O requerimento de ressarcimento, referido neste artigo, acompanhado da respectiva documentação, deve ter a seguinte tramitação :

I – ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal;



II – em seguida encaminhado à Diretoria-Geral da Câmara Municipal, entre o primeiro e o último dia útil do mês subsequente ao que se referir a despesa, observado o mês de competência da verba ;

III – a seguir enviado ao órgão de Controle Interno para fins de análise e pronunciamento, exclusivamente quanto à sua regularidade fiscal e contábil.

Art. 6º O ressarcimento da VEAP fica condicionado ao pronunciamento emitido pelo órgão de Controle Interno da Câmara Municipal, na seguinte forma:

I – no caso do pronunciamento emitido ser pelo não ressarcimento, o requerimento deve ser devolvido ao Presidente da Câmara Municipal, para as providências devidas;

II – no caso do pronunciamento favorável ou favorável com ressalva, pelo ressarcimento, o requerimento deve ser encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, para autorização do ressarcimento.

Art. 7º A Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar – VEAP possui natureza mensal e não cumulativa, sendo vedada a acumulação de saldo financeiro de um mês para outro, não sendo permitida a transferência, acumulação ou utilização de valores não utilizados em períodos subsequentes.

Art. 8º A Câmara Municipal deve elaborar um demonstrativo com as despesas referentes à verba indenizatória e publicá-lo no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal até o décimo dia útil do mês subsequente ao ressarcimento das despesas.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas



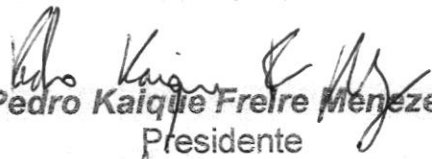
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

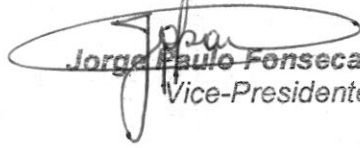
consignadas no Orçamento do Município para o Poder Legislativo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Estância, em 10 de Março de 2026.

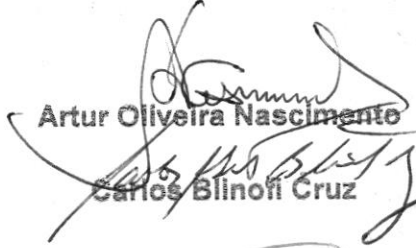
Vereadores proponentes


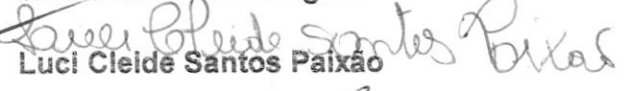

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente


Jorge Paulo Fonseca Santos
Vice-Presidente


Pedro Henrique Nogueira
1º Secretário


Marta Monteiro dos Santos de Jesus
2ª Secretária


Artur Oliveira Nascimento
Carlos Blinoff Cruz


Larissa Moraes Rodrigues Melo

Luci Cleide Santos Paixão


Elenilton Cardoso


Josival Lima Rodrigues


Flávio Emídio Brasil


Pedro Marcelo de Souza Moraes


Istras de Jesus


Sandro Barreto Gomes


José Paes dos Santos



A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estância, usando de suas atribuições e prerrogativas regimentais, apresenta e submete a esta Casa um Projeto de Lei que institui a Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar – VEAP, instrumento administrativo de natureza indenizatória destinado ao ressarcimento de despesas vinculadas diretamente ao desempenho das atribuições institucionais dos Vereadores no exercício de seus mandatos.

A atividade parlamentar, por sua própria natureza, exige permanente interlocução com a sociedade, participação em reuniões institucionais, acompanhamento de políticas públicas, fiscalização de ações governamentais, realização de estudos técnicos, elaboração de proposições legislativas e manutenção de canais de comunicação com a população. Essas atribuições demandam estrutura mínima de funcionamento e despesas inerentes ao exercício do mandato, as quais precisam estar devidamente regulamentadas, de forma clara e transparente, para garantir segurança jurídica tanto para os parlamentares quanto para a Administração Pública.

Nesse sentido, a presente proposição estabelece parâmetros objetivos para o ressarcimento de despesas vinculadas à atividade parlamentar, definindo as hipóteses de utilização da verba, os procedimentos administrativos para solicitação do ressarcimento, a documentação necessária para comprovação das despesas e os mecanismos de controle interno e de transparência pública.

Importa destacar que a Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar possui natureza estritamente indenizatória, não se configurando como acréscimo remuneratório, vantagem pessoal ou qualquer forma de remuneração indireta ao parlamentar. Trata-se de mecanismo administrativo destinado exclusivamente ao ressarcimento de despesas efetivamente realizadas e comprovadas, diretamente



relacionadas ao exercício da função legislativa.

A regulamentação proposta também estabelece limitações expressas quanto à utilização dos recursos, vedando, por exemplo, a aquisição de bens permanentes, bem como impedindo o ressarcimento de despesas realizadas com empresas ou pessoas físicas que possuam vínculo direto com o parlamentar ou com seus parentes até o terceiro grau, o que contribui para prevenir eventuais conflitos de interesse e reforça o compromisso com a moralidade administrativa.

Outro aspecto relevante da proposta consiste na instituição de procedimentos formais de controle, mediante exigência de documentação fiscal idônea, análise técnica do órgão de Controle Interno da Câmara Municipal e autorização administrativa para o pagamento do ressarcimento. Esses mecanismos fortalecem a governança institucional e asseguram que os recursos públicos sejam utilizados de maneira responsável e devidamente fiscalizada.

Além disso, o projeto prevê a publicação periódica das despesas no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, garantindo amplo acesso da sociedade às informações relativas à aplicação dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e do controle social.

A medida ora proposta também busca harmonizar a estrutura administrativa da Câmara Municipal com práticas já consolidadas em diversos parlamentos brasileiros, inclusive no âmbito do Poder Legislativo Estadual e Federal, onde mecanismos semelhantes são utilizados para assegurar condições adequadas ao desempenho das funções parlamentares, sempre com observância às normas de controle e transparência.

Ressalte-se que a regulamentação clara e objetiva da matéria contribui para evitar interpretações divergentes e conferir maior segurança jurídica à execução administrativa das despesas



parlamentares, estabelecendo critérios uniformes e procedimentos padronizados para a análise e o ressarcimento dos gastos relacionados ao exercício do mandato.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante instrumento de organização administrativa, transparência institucional e fortalecimento da atividade legislativa, ao mesmo tempo em que preserva os princípios da responsabilidade na gestão dos recursos públicos e da fiscalização permanente por parte dos órgãos de controle e da própria sociedade.

Diante da relevância da matéria para o adequado funcionamento das atividades parlamentares e para o aprimoramento da gestão administrativa do Poder Legislativo Municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes de que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento institucional da Câmara Municipal e para o aperfeiçoamento das práticas de transparência e responsabilidade na administração pública.

Plenário da Câmara Municipal de Estância, em 10 de Março de 2026.

Vereadores proponentes

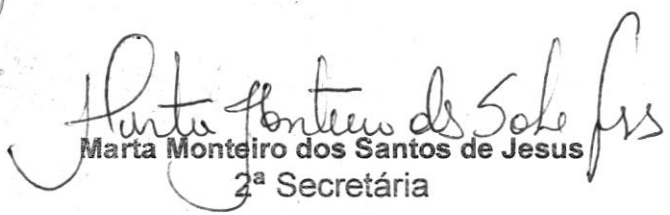

Pedro Kaique Freire Menezes

Presidente


Jorge Paulo Fonseca Santos

Vice-Presidente


Pedro Henrique Nogueira
1º Secretário


Marta Monteiro dos Santos de Jesus
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Artur Oliveira Nascimento
Artur Oliveira Nascimento

Larissa Morais Rodrigues Melo
Larissa Morais Rodrigues Melo

Carlos Blinoff Cruz
Carlos Blinoff Cruz

Luci Cleide Santos Paixão
Luci Cleide Santos Paixão

Elenilton Cardoso
Elenilton Cardoso

Josival Lima Rodrigues
Josival Lima Rodrigues

Flávio Emídio Brasil
Flávio Emídio Brasil

Pedro Marcelo de Souza Moraes
Pedro Marcelo de Souza Moraes

Isaias de Jesus
Isaias de Jesus

Sandro Barreto Gomes
Sandro Barreto Gomes

José Paes dos Santos
José Paes dos Santos

APROVADO
Em 10/03/26



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 24/2026.

Dispõe sobre a Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar – VEAP, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, Estado de Sergipe,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar - VEAP, de caráter indenizatório, a ser utilizada pelos Vereadores, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Art. 2º O valor mensal da Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar – VEAP, por Vereador, fica estabelecido em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Art. 3º A VEAP pode ser utilizada pelo Vereador, exclusivamente, para fins de indenização de despesas, nos seguintes casos:

I – contratação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de atuação da administração pública, notadamente nas áreas jurídica, e de saúde, educação, segurança pública, engenharia (incluindo perícia técnica), agricultura, meio ambiente, recursos naturais renováveis e não renováveis, economia, orçamento, finanças públicas, bem como de pessoa jurídica comprovadamente especializada, em especial em “marketing”, para apoio ao Vereador, que se afigurem necessários à defesa e desempenho do exercício das atividades parlamentares, trabalhos técnicos, pesquisas socioeconômicas, cuja comprovação deve ser feita mediante relatório ou laudo técnico elaborado pelo prestador dos serviços;

II – combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção de veículos automotores que sirvam ao Vereador no exercício da atividade parlamentar:



a) neste caso o ressarcimento somente deve ser efetuado se forem apresentadas as Notas Fiscais mencionando os números dos cupons, ou estes, e a identificação dos veículos (placa);

b) o preço do combustível deve ser compatível com o preço médio de mercado divulgado no site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

III – telefonia fixa e móvel, que compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Vereador: as faturas relativas aos telefones instalados nos imóveis funcionais e os gastos com as linhas de celulares utilizados pelo Parlamentar;

IV – passagens aéreas, quando o objeto da viagem for para o desempenho da atividade parlamentar, desde que devidamente comprovada com o cartão de embarque ou a passagem aérea;

V – locação de veículos automotores, sempre observando que:

a) o preço para a locação deve ser compatível com o preço médio de mercado para o tipo/marca/modelo/ano do veículo contratado, o que deve ser apurado em pesquisa realizada com, no mínimo, 03 (três) locadoras de veículos conceituadas e que atuem no Estado de Sergipe;

b) o veículo locado deve pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço, fato que deve ser comprovado mediante apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, sem prejuízo da exigência de documentação complementar por parte do órgão técnico competente;

VI – serviços de táxi, pedágio e estacionamento;

VII – locação de imóvel, ou contratação de serviços de utilização de espaço de trabalho compartilhado (“coworking”), para funcionamento de escritório de apoio às atividades parlamentares, observado o preço de mercado, bem como despesas inerentes à sua manutenção, inclusive condomínio, água e esgoto, e energia elétrica;

VIII – contratação de serviços de gráfica para divulgação das atividades parlamentares, observada, em todo o caso, a legislação pertinente. O pedido de ressarcimento deve vir acompanhado de amostra do material impresso, sendo que o preço para a contratação



de serviços deve ser compatível com o preço médio de mercado, que deve ser apurado em pesquisa realizada com, no mínimo, 03 (três) gráficas conceituadas e que atuem no Estado de Sergipe;

IX – acesso à internet, assinatura de publicações, de TV a cabo ou similar, aquisição de jornais, revistas, periódicos, para o Gabinete ou escritório de apoio à atividade parlamentar;

§ 1º Não é admitida a utilização da VEAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por pessoa física, empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou parente seu até o terceiro grau.

§ 2º É permitida a divulgação de campanhas educativas e das atividades parlamentares desenvolvidas pelo Vereador, sempre respeitada a legislação eleitoral, vedada a contratação de serviços de comunicação e “marketing” para outros tipos de divulgação.

§ 3º A Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar não pode ser utilizada ou empregada para fins de aquisição de materiais ou produtos classificados como permanentes.

Art. 4º O Vereador pode manter Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares – EAP, situado fora das dependências da Câmara Municipal, mediante comunicação formal à Mesa Diretora com indicação do endereço completo, podendo ser instalado em qualquer localidade do Município, desde que sem acréscimo de recursos públicos além daqueles previstos nesta verba indenizatória destinada ao exercício da atividade parlamentar, correndo à conta desta as despesas de instalação e manutenção, devendo o referido espaço ser utilizado exclusivamente para atividades relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, vedada sua utilização para fins eleitorais, partidários ou de interesse privado, podendo nele exercer atividades servidores vinculados ao gabinete do respectivo Vereador, mediante designação formal à Diretoria-Geral da Câmara, a quem cabe o registro administrativo e o controle institucional.

Art. 5º A VEAP deve ser deferida mensalmente, mediante requerimento padrão de Pedido de Ressarcimento de Despesa dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O requerimento de ressarcimento, a que se refere o “caput” deste artigo, deve ser apresentado pelo Vereador, acompanhado do(s) seguinte(s) documento(s):



I – nota fiscal e/ou fatura, segundo a natureza da operação, emitida dentro da sua validade, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal, com citação do fundamento legal;

II – recibo devidamente assinado, do qual deve constar nome e endereço completos do prestador de serviço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e número do Registro Geral (RG) com indicação do respectivo órgão expedidor, comprovação de pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento (TLF), Certidão Negativa de Débito da Municipalidade, vinculada ao prestador do serviço e, ainda, a discriminação da despesa, quando se tratar de Rua Gumercindo Bessa, s/n – Centro - Estância/SE C.N.P.J. nº 13.366.067/0001-96 – Tel 79 3522 2298
pagamento a pessoa física;

III – prova de regularidade de tributos de competência da União, Estados e Municípios, na forma exigida na legislação pertinente, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, referentes ao prestador dos serviços ou fornecedor do material ou produto, em primeira via ou cópia autenticada, emitidas antes do pagamento da despesa pelo Vereador.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I e II do §1º deste artigo devem ser originais, em primeira via, em nome do Vereador, emitidos pela pessoa jurídica ou pela pessoa física que prestou o serviço ou forneceu o material ou produto, e devem estar:

I – devidamente atestados pelo Vereador que estiver no exercício do mandato, dando conta da efetiva prestação do serviço ou do real recebimento do material ou produto, responsabilizando-se o parlamentar pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada

II – isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;

III – datados, contendo discriminação detalhada, por item de serviços prestados, ou de material ou produto adquirido ou fornecido, não sendo permitidas generalizações ou abreviaturas que possam inviabilizar ou prejudicar a perfeita identificação da natureza da despesa.

§ 3º O requerimento de ressarcimento, referido neste artigo, acompanhado da respectiva documentação, deve ter a seguinte tramitação:



I – ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal;

II – em seguida encaminhado à Diretoria-Geral da Câmara Municipal, entre o primeiro e o último dia útil do mês subsequente ao que se referir a despesa, observado o mês de competência da verba ;

III – a seguir enviado ao órgão de Controle Interno para fins de análise e pronunciamento, exclusivamente quanto à sua regularidade fiscal e contábil.

Art. 6º O ressarcimento da VEAP fica condicionado ao pronunciamento emitido pelo órgão de Controle Interno da Câmara Municipal, na seguinte forma:

I – no caso do pronunciamento emitido ser pelo não ressarcimento, o requerimento deve ser devolvido ao Presidente da Câmara Municipal, para as providências devidas;

II – no caso do pronunciamento favorável ou favorável com ressalva, pelo ressarcimento, o requerimento deve ser encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, para autorização do ressarcimento.

Art. 7º A Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar – VEAP possui natureza mensal e não cumulativa, sendo vedada a acumulação de saldo financeiro de um mês para outro, não sendo permitida a transferência, acumulação ou utilização de valores não utilizados em períodos subsequentes.

Art. 8º A Câmara Municipal deve elaborar um demonstrativo com as despesas referentes à verba indenizatória e publicá-lo no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal até o décimo dia útil do mês subsequente ao ressarcimento das despesas.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Legislativo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estância, 10 de março de 2026.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sandro Barreto Gomes

Presidente

Pedro Marcelo de Souza Morais

Secretário

Jorge Paulo Fonseca Santos

Membro